

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001341 /2004

PROCESSO Nº _____ / _____

PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 11 / 2 / 2004 AS 8:45 HORAS

EMPREENDEDOR: Ideal Ind. de Deriv. Alim. do Leite CNPJ: 38.461.737/0001-84

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Pedro Marinho de Freitas, 256 - Serapião

MUNICÍPIO: Dom Cavati CEP: 35.148-000

EMPREENDIMENTO: O mesmo

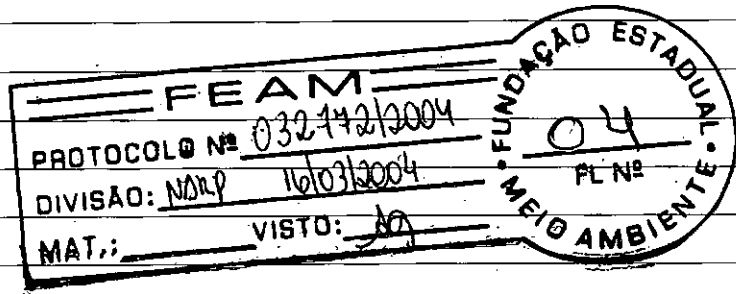
ENDEREÇO: O mesmo CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º: Item 4

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Emitir e lançar in natura na rede de esgoto sanitária, que deságua no Rio Coratunga, efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 010/1986.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 4 / 2 / 2004

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
Consuelo Ribeiro de Oliveira 1093762-2 Consuelo Ribeiro de Oliveira

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO _____
CARGO _____ ASSINATURA _____

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	010889/2009
DIVISÃO:	PRO 19/09/2009
MAT.:	VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
24
FL Nº

PARECER JURÍDICO

Autuado: Ideal Indústrias de Derivados Alimentícios do Leite LTDA
Processo nº. 334/2004/001/2004
Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº. 1341/2004

1) Relatório:

1 - A empresa acima mencionada foi autuada pela FEAM em 04/02/2004, nos termos do art. 19, § 2º, item 4, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

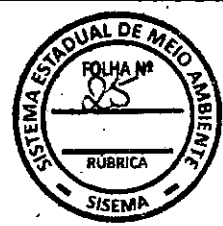
§ 2º - São consideradas infrações graves:

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;"

2 - A Empresa/ Autuada foi regularmente notificada do Julgamento do Auto de Infração, através do OFÍCIO COPAM/ FEAM/ DIRFIM Nº. 61/2007, encaminhado através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), consoante de depreende de fls. 13 e 15 dos autos, contendo a seguinte decisão:

"aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.193,36, com base no Auto de Infração nº. 1341/2004, por "emitir e lançar na rede de esgoto sanitário, que deságua no rio Caratinga, efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº. 010/1986."

A Notificação da decisão do julgamento e o respectivo boleto bancário para o pagamento da multa foram recebidos no estabelecimento do Autuado em 13/02/2007, terça-feira, conforme se verifica pelo AR juntado aos autos em fls. 15.



feam

2

Ciente da decisão do julgamento, a Autuada, nos termos do art. 32, parágrafo único do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, protocolou TEMPESTIVAMENTE o seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

_ O empreendimento em questão trata-se de microempresa que realiza atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios;

_ A empresa já providenciou a construção da ETE – Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, que já se encontra em operação, fotos em anexo;

_ A empresa providenciou a Regularização Ambiental – AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento;

_ Requer pela redução de 50% do valor da multa.

II) Análise Jurídica:

No entendimento desta Procuradoria, o Pedido de Reconsideração não trouxe argumentos jurídicos relevantes o suficiente para desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e, por via de consequência, tornar sem efeito a decisão proferida pela Presidência da FEAM que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), à época.

O Parecer Técnico relata que a ETE feita pela Autuada e demonstrada pelo anexo fotográfico, em razão dos tanques serem de pequenos volumes, *a priori*, não é adequada para o tratamento de um efluente de elevada carga orgânica porque o pouco tempo de detenção não permite um eficaz tratamento biológico.

Todavia, há de se considerar que a Autuada promoveu a Regularização Ambiental do empreendimento em questão, conforme se verifica pela AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento em anexo, bem como a construiu uma ETE – Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, ainda que pretensamente persista um *déficit* no tratamento dos efluentes, já que a concepção do tratamento, efetivamente, não foi descrita no Pedido de Reconsideração.

Entretanto, a atitude perpetrada pela Autuada demonstra e comprova a sua intenção de promover a limitação da degradação ambiental causada, fazendo *jus*, portanto, à atenuante prevista no art. 3º, I, a, da Deliberação Normativa nº 27/98.

III) Conclusão:


- Apontados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos à URC/ COPAM – Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo-se que seja parcialmente deferido o Pedido de Reconsideração, com a manutenção da penalidade

aplicada anteriormente, com a redução de 1/3 do valor da multa, nos termos do art. 3º, I, a, da Deliberação Normativa nº 27/98, mais juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, §2º do Decreto Estadual nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2009.



Autora: Thais Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 